III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-184/2026

Processo - TC/001829/2001
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 10/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão)/Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Cia. Antarctica Paulista, Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos – Edital de Chamamento 01/1995 – Termo de Compromisso 24/2000/Sempla-OUFL – Certidão 37/2000/Sempla – Proposta de Operação Urbana Faria Lima 144-FL pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nas Ruas Indiaroba com Ferreira de Araújo, 516 a 526

3.399ª Sessão Ordinária

RECURSO. SEGES. SMUL. PROPOSTA DE OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do RITCMSP, bem como em reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reformar a decisão recorrida para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da referida resolução.

ACORDAM, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório, dos votos e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que deu provimento parcial ao recurso, com a finalidade de excluir da Decisão recorrida a determinação à Municipalidade e, também, excluir a responsabilização da titular da Pasta, à época, conforme a LINDB e a Lei 14.133/2021, mantendo, no mais, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001829/2001**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Heloísa Maria de Salles Penteado Proença, Rubens Aparecido dos Reis, Vladir Bartalini, Paulo Roberto Castaldelli, Luiz Roberto Rolim de Oliveira, Diana Teresa Di Giuseppe e Cia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Objeto:	**Recurso *Ex Officio***. Operação Urbana Faria Lima nº 144-FL, Termo de Compromisso nº 24/00/Sempla pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado à Rua Ferreira de Araújo nº 516 a 526
Responsável:	Heloísa Maria de Salles Penteado Proença, ex-Secretária Municipal do Planejamento Urbano
Valor:	R$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais)
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**
Revisor:	**Conselheiro Ricardo Torres**

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, da análise de Recurso *Ex Officio*, em face da R. Decisão de Juízo Singular (peça 09), que acolheu parcialmente o Termo de Compromisso nº 24/00/SEMPLA, deixando de apenar os agentes públicos envolvidos em razão do tempo decorrido.

O r. *Decisum* determinou à Municipalidade *a adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada.*

A **AJ**, em análise preliminar, analisou a incidência da prescrição nos presentes autos, entendendo que entre o segundo marco interruptivo 15/03/2002 (fls. 277/282 de peça 6), consubstanciado no relatório de Auditoria, após ciência e oportunidade de defesa, e o último marco interruptivo 10/03/2023 (peça 9), decisão condenatória recorrível decorreram mais de cinco anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias estariam fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

No mérito, destacou inexistir elementos novos que pudessem propiciar a revisão do julgado, primeiramente, porque a r. Decisão foi adotada após aprofundado escrutínio técnico da matéria por esta Corte de Contas, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo e, ao depois, conquanto tenha havido oportunidade aos interessados para a interposição dos recursos cabíveis, quedaram-se inertes.

Opinou, assim, pelo parcial provimento da remessa necessária, com vista ao acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal apurada nos autos.

SG se manifestou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, opinou pelo seu provimento, visando à extinção do processo, nos moldes do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição apurada nos autos.

É o relatório

VOTO

Em análise o Recurso *Ex Officio*, em face da R. Decisão de Juízo Singular (peça 09), que acolheu parcialmente o Termo de Compromisso nº 24/00/SEMPLA, deixando de apenar os agentes públicos envolvidos em razão do tempo decorrido, determinando, porém à Municipalidade: a *adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontadas em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada.*

Conheço do Recurso *Ex Officio*, considerando o seu regular processamento na forma do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, examino, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, me harmonizo ao entendimento alinhado pela AJ e SG, que reconheceram a incidência, no presente caso, da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023.

No mérito, encampo os pareceres das Áreas Técnicas, de modo que, em meu entendimento, não houve elementos adicionais àqueles já apresentados e analisados durante a fase da instrução, a justificar alteração em relação ao anteriormente decidido.

Verifico, a esse propósito, que a área de engenharia deste Tribunal concluiu que a contrapartida financeira apurada não estava compatível com a valorização obtida pelo terreno, com a concessão dos benefícios auferidos, sendo certo que a devida avaliação da

contrapartida deve atender os parâmetros de mercado, com metodologia técnica definida e com base em parâmetros técnicos da Engenharia de Avaliações.

Diante de todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição quinquenal nos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, e, nessa linha, dou provimento parcial ao Recurso *Ex Officio*, com a finalidade de excluir da R. Decisão recorrida a determinação à Municipalidade para a adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontadas em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada e, também, para afastar a responsabilidade da titular da Pasta, à época, levando-se em conta que a responsabilização de agentes políticos deve observar o grau de participação e a efetiva contribuição para o resultado, conforme exigem a LINDB e a Lei nº 14.133/2021.

No mais, mantenho a Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 18 de março de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EL/RB

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/001829/2001**
Origem: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL)
Objeto: Recurso *ex officio* – Análise de Proposta da Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o n. 144-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital à Rua Ferreira de Araújo, 516 a 526.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de

ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

9. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado na manifestação de Auditoria após a defesa da Origem de 15.03.2002, e a data do último marco interruptivo, qual seja a decisão condenatória recorrível (peça 9) de 10.03.2023.

10. Acrescenta-se que a determinação de restituição de valores da conveniada à Origem **não** se funda em ato comprovadamente doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

11. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

13. Da leitura dos autos, tem-se que a decisão ora sob análise apresenta a constatação de subdimensionamento dos valores negociados a título de contrapartida.

14. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório da decisão recorrida, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral – ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro